



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.004756/2004-81
Recurso nº 135.686 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.466
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente ILMA PERES
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA - As Fichas de Vacinação e de Produtor Rural são provas hábeis para comprovar de forma proporcional ao índice de rendimento pecuário, as áreas de pastagens.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do ITR do Exercício de 2000, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, cadastrado na Receita Federal sob NIRF nº. 2.541.877-7, localizado no município de Abadia dos Dourados - MG, decorrente de glosa das áreas declarada como de Preservação Permanente, Utilização Limitada, ocupada com benfeitorias, produtos vegetais e pastagens.

Foi protocolada Impugnação, em 30/12/2004 às fls. 33/54, a qual veio instruída com Ficha Controle do Criador, Declaração de Produtor Rural e laudo, entretanto a DRJ – Brasília/DF considerou o Lançamento Procedente em Parte de acordo com as razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

*“Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/
RESERVA LEGAL.*

Para ser excluída da ITR, exige-se que a área de reserva legal seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/ órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do ATO Declaratório Ambiental – ADA, além de estar averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Confirmada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, deverá ser excluída do ITR a área de preservação permanente.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

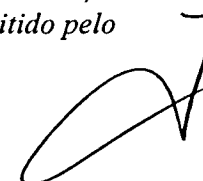
Deve ser restabelecido o VTN declarado pela contribuinte, com base em documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte.”

Diante da Decisão supra o Recorrente protocolou Recurso Voluntário em 17/04/2006, alegando que:

a) com relação à área ocupada por benfeitoria de 26,0 há, afirma que houve erro de transcrição, mas que mesmo assim não há razões para serem excluídas;

b) com relação à área de produção vegetal, argumenta que foram cultivadas na Fazenda Boa Vista e que houve um erro por parte do fiscalizador, pois o imóvel nada tem a ver com a Fazenda Matinha, e que tal fato pode ser comprovado através do laudo técnico emitido pelo engenheiro agrônomo;



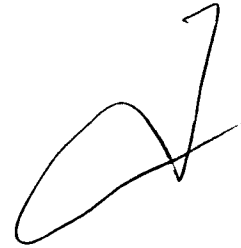
c) a Medida Provisória nº. 2.166/67 dispõe que não há necessidade de que o que está na DITR, quanto à área de Reserva Legal e de Preservação Permanente necessita de prévia comprovação, nem pela apresentação do ADA nem pela inscrição à margem da matrícula;

d) o direito de excluir as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal é direito constitucional máximo e sem qualquer condicionante pela Lei 9393/96;

e) há decisões do Conselho dos Contribuintes que apenas caracterizam a não apresentação do ADA como descumprimento de obrigação acessória, mas que não faz prova para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente para efeito da apuração do ITR;

f) deve ser acatado o registro oficial das áreas consignadas, tanto no ADA como na averbação, conforme consta do documento recepcionado pelo IBAMA em 26/12/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Brasília/DF que julgou procedente o lançamento de ITR, exercício 2000, incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado imóvel denominado “Fazenda Rio Brilhante”, localizada no município de Coromandel/MG, com área de 3.333,7ha, inscrita na Receita sob NIRF nº. 1326691-8.

Primeiramente, com relação à área de Preservação Permanente, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela IN SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da IN SRF nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo 1º do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN). Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorre se comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

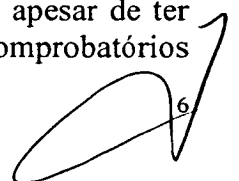
Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR de 2000.

Além disso, é certo que tanto a fiscalização reconhece a existência da floresta quando da determinação do valor da terra nua, como o laudo de fls. 91/103, confirmam a área florestal, motivo pelo qual deve ser acolhida a área de preservação permanente.

Com relação à área de pastagem glosada (reduzida de 500,8ha para 324,0ha), como bem asseverou a DRJ - Brasília/DF deve ser analisado o índice de lotação por zona de pecuária (ZP), que no caso é de 0,5 cabeça de animais de grande porte por hectare, fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN SRF 43/97, anexo IV. Dessa forma, tendo em vista que a média de cabeças de animais de grande porte no imóvel durante o ano base de 1999, conforme consta da Ficha de Vacinação com 170 cabeças conjugado com Declaração de Produtor Rural (fls. 57), que indica 223 bovinos, 04 eqüinos e 20 suínos, apura-se a média de 199 cabeças.

O laudo técnico de fls. 61/62 não prova a existência de rebanho, apesar de ter sido elaborado no ano de 2000, e não veio acompanhado de outros documentos comprobatórios



da existência do rebanho no ano base de 1999. Nesse diapasão, não estão comprovadas as áreas plantadas de 56,0ha.

Não havendo prova de que há cessão dos pastos para terceiros e que não há provas de que a propriedade de Norberto Peres Borges seja vizinha ou limítrofe como alegado – levando-se em conta a Ficha de Controle de Criador, entendo não haver possibilidade de acolhimento da alegação.

Em face do conjunto probatório, entendo que se apresenta comprovado o Grau de Utilização para fins de apuração do ITR limitado a 398,00ha.

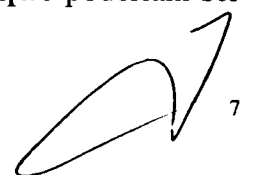
Sobre o Valor da Terra Nua (VTN) declarado estar abaixo da maior parte dos VTNs relacionados no SIPT (pg. 16), impende ressaltar que, ainda que o SIPT tenha sido criado pela lei para contemplar informações acerca do preço médio praticado no mercado na venda de imóveis rurais, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre tais valores e/ou sobre a origem da informação que pudesse atender os requisitos legais. Pelo SIPT a fiscalização não logrou êxito em demonstrar fontes suficientes para legitimar o lançamento.

Houve época em que o Fisco publicava a pauta com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm aplicável a cada um dos municípios brasileiro, de modo que a DITR não poderia considerar valor inferior ao VTNm. E se o contribuinte entendesse que o valor não era aplicável a sua propriedade deveria apresentar laudo técnico de avaliação da terra para fixar VTN diverso. Para tanto deveria o laudo citar fontes e valores para depois realizar a homogeneização da pesquisa e apurar o valor médio ou, ainda, o laudo deveria avaliar a propriedade a partir de um paradigma cotejando as características das propriedades e ajustando o valor pelas diferenças físicas existentes entre elas.

Nos dias de hoje, com a transformação do ITR como tributo cujo lançamento se dá pela modalidade da homologação, a DITR passou a ter força diversa, de modo que, hoje, o ônus da prova de valor diverso do declarado cabe ao Fisco a ponto de criar-se um sistema para integração dos preços de terras praticados no mercado. Tal sistema é alimentado pelas informações fornecidas pelos diversos órgãos federais, estaduais e municipais ligados à área rural. A extinção do VTNm, portanto, trouxe para o Fisco o ônus de buscar os valores médios praticados e homogeneizá-los em face do imóvel objetivado.

No caso em pauta, a prova que a fiscalização trouxe aos autos (fl. 16), apesar de ter origem em informação da Secretaria Estadual de Agricultura, não é suficiente para justificar o lançamento. Note-se que não há qualquer demonstração de fato que o imóvel contém as respectivas áreas capazes de compor as classes contidas no SIPT tais como “pastagens/pecuária”, “cultura”, “campos”, “matas”, ou ainda outras classificações que já foram apresentadas em outros processos, “floresta”, “mista inaproveitável”, “cerrado”, “pastagens”, “mecanizáveis”, “não-mecanizáveis”.

É imprescindível que haja prova material da correlação entre a área classificada no SIPT e as áreas que realmente existem no imóvel fiscalizado. Note-se que no caso em apreço, a fiscalização, sem qualquer prova material ou critério jurídico, classificou as áreas de reserva legal, áreas essas que não pode ser utilizadas nem serem aproveitadas após corte raso, com valores maiores que as áreas de campos, genericamente consideradas e que poderiam ser aproveitadas para aptidão agrícola ou pastagem.



7

Portanto, andou bem a decisão recorrida em manter o valor declarado da terra.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para, para considerar 740,40 ha, como área de reserva legal e acolher a retificação da área de pastagem para 398,0ha.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator